DELIBERAÇÃO AC00 - 1387/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7369/2015
PROTOCOLO	**:** 1594959
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO (A)	**:** ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
DENUNCIANTE	**:** OSMAR DA SILVA MELLO
RELATOR (A)	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA – CONTRATAÇÕES DE OBRAS – SUPOSTAS ILEGALIDADES – ALEGADO SUPERFATURAMENTO E IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO – CONTRATOS JÁ JULGADOS POR ESTE TRIBUNAL – MÁTERIAS DECLARADAS REGULARES – FATOS NÃO COMPROVADOS – INOCORRÊNCIA DE ILÍCITOS – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO – SUSPENSÃO DO SIGILO PROCESSUAL – COMUNICAÇÃO.

Declara-se improcedente a Denúncia, no âmbito deste Tribunal de Contas, se não comprovada a ocorrência das alegadas irregularidades objeto de sua instauração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo(a): **1** – **improcedência** da presente Denúncia, ante a ausência de comprovação da ocorrência de ilícito; **2** – **arquivamento** deste processo, nos termos do art. 127, I, 'b' da Resolução Normativa n.º 76/2013; e **3** – pela comunicação do resultado às autoridades envolvidas; suspendido o sigilo processual.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro - Relator

Cuida-se de Denúncia apresentada pelo Senhor Osmar da Silva Mello, na qual noticia a prática de eventuais irregularidades contratuais e superfaturamento de valores, em duas contratações de obras celebradas pela Prefeitura de Brasilândia, na pessoa do Prefeito Antônio de Pádua Thiago.

Devidamente recebida pela Presidência desta Casa, o processo foi distribuído à relatoria da Conselheira Marisa Serrano, que o encaminhou à IEAMA para Análise.

Em sede de Análise, a Equipe Técnica da IEAMA – ANA 65206/2017, verificou que os dois contratos abordados pelo Denunciante já foram devidamente processados nesta Corte (TC n.º 1800/2010 e TC n.º 0128/2012) e declarados regulares e legais, sem qualquer apontamento de superfaturamento ou alguma outra ilicitude.

Encaminhados os autos ao *Parquet* de Contas, o Procurador, Dr. José Aêdo Camilo, emitiu o Parecer – 4ª PRC – 4300/2018, opinando pelo arquivamento dos autos, em razão da inexistência de quaisquer irregularidades quando da apreciação dos Contratos em voga.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro - Relator

As supostas irregularidades veiculadas na presente Denúncia versam sobre contratações de obras realizadas pela ***Prefeitura Municipal de Brasilândia*** com as empresas ***Brasilva Engenharia LTDA.*** e ***JZ Construção Civil LTDA.***

A contratação realizada com a *Brasilva Engenharia LTDA* (Tomada de Preços n.º 02/2010; Contrato n.º 117/2010; objetivando a prestação de serviços de limpeza em vias e logradouros públicos), foi autuada nesta Casa sob o n.º TC 1800/2010 e recebeu o julgamento de regularidade e legalidade em suas três fases, conforme as Decisões Singulares DSG – G.CMJ – 057/2011 e DSG – G.MJMS – 6992/2013.

Já a contratação levada a efeito com a empresa *JZ Construção Civil LTDA* (Tomada de Preços n.º 16/2011; Contrato n.º 300/2011, objetivando a revitalização da praça da igreja matriz), foi autuada nesta Corte sob o n.º TC 0128/2012 e também recebeu o julgamento de regularidade e legalidade em suas três fases, na forma da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 8278/2012 e Acórdão AC02 – 2226/2017.

Conforme ressaltado pela equipe técnica da IEAMA, diversas análises processuais foram realizadas nas fases que antecederam o julgamento dos autos supracitados, e não foram encontradas quaisquer irregularidades contratuais e/ou

indícios de superfaturamento nos Contratos de Obras que embasaram a peça vestibular.

Logo, a **improcedência** da denúncia é medida imperativa, porquanto nenhum dos fatos apontados pelo Denunciante foi confirmado por este Tribunal de Contas na apreciação da formalização e execução financeira dos respectivos Contratos celebrados pelo Município.

Portanto, não comprovada a ocorrência de qualquer ilícito, o presente processo deve ser arquivado, a teor do que dispõe o art. 127, I, 'a' e 'b' do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013.

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – pela **improcedência** da Denúncia, ante a ausência de comprovação da ocorrência de ilícito;

2 - pelo **arquivamento** deste processo, nos termos do art. 127, I, 'b' da Resolução Normativa n.º 76/2013;

3 – pela comunicação do resultado às autoridades envolvidas.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela improcedência da presente Denúncia e o consequente arquivamento deste processo, suspendendo-se o sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

gab.mat/skg
setac.crr